Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 683/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12714/2019/001
PROTOCOLO	**:** 2188440
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
RECORRENTE	**:** DOGMAR ANGELO PETEK
RELATOR	**:** CONS.SUBST. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ATRASO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – FALTA DE JUSTIFICATIVA – SANÇÃO ADEQUADA E CORRETAMENTE APLICADA – NÃO PROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento na Lei Complementar nº 160/2012, quando inexiste qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo e o *quantum* da sanção está adequado, dentro do limite legal, ainda que não tenha desídia ou má-fé do jurisdicionado.

2. Não provimento do recurso ordinário, mantendo-se a decisão prolatada nos autos, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Dogmar Angelo Petek**, por observância aos postulados de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a **Decisão Singular DSG - G.JD - 2815/2022**, proferida nos autos do processo **TC/12714/2019**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão recorrida.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata os autos de Recurso Ordinário interposto por Dogmar Ângelo Petek, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 2815/2022, prolatada nos autos do processo TC/12714/2019:

> "Diante de todo o exposto, **DECIDO**:
>
> I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual (Processo Administrativo n.º 099/2019) 3ª fase, originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 58/2019), celebrado entre a **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITAPORÃ / MS e as empresas POTENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP; BRUNO ROQUE DE VASCONCELOS ME; MARY CARLA JACOB ME E LIDER TECH COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI-ME**., com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Dogmar Angelo Petek (Secretário de Saúde do Município), pela remessa intempestiva de documentos relativos à execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 44, I c/c o art. 46, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
>
> III – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;
>
> IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno"

O recorrente esclarece que não houve prejuízo no envio tardio dos documentos a esta Corte, considerando a regularidade da execução financeira.

Ressalta que este Tribunal já julgou casos em que a multa pela intempestividade foi relevada, uma vez que o fato não gerou qualquer prejuízo à prestação de contas, ou ao erário.

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o recebimento do Recurso Ordinário bem como a reforma do *decidum*, pugnando pela exclusão da multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, através do Despacho DSP - GAB.PRES. - 18184/2022.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 10872/2023, opinando pelo conhecimento e manutenção da decisão recorrida, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos à análise do Ministério Público de Contas que, ao final, concluiu pela manutenção dos comandos do *decisum*.

Sendo assim, acompanho o posicionamento uma vez que o recorrente não afastou a impropriedade apontada, qual seja a intempestividade na remessa de documentos.

Verifica-se dos autos principais (ANA - DFS - 1939/2022), que a data limite pra o encaminhamento dos documentos referente à execução financeira global era 24/10/2020, no entanto foram remetidos no dia 17/12/2021, comprovando o atraso em mais de 30 (trinta) dias, em visível desobediência a Resolução n.º 88/2018.

Assim, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização[1].

[1] **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de

O Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado da decisão recorrida não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais e, ainda, que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não é suficiente para alterar a decisão recorrida.

No caso, o valor da sanção arbitrada com base na Lei Complementar n.º 160/2012[2] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS previsto.

A multa aplicada na decisão recorrida não extrapola o limite imposto pela lei e atende o dispositivo citado, sendo este o mesmo entendimento que tem sido acompanhado pela jurisprudência mais atual deste Tribunal, conforme se verifica do TC/13003/2013 (Acórdão AC02 – 526/2022) e TC/7859/2017 (Acórdão AC02-592/2022).

Nessas condições, concluímos pelo não provimento do Recurso, mantendo a Decisão Singular DSG - G.JD - 2815/2022.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por Dogmar Angelo Petek, CPF n.º XXX.132.748-XX, por observância aos postulados de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a **Decisão Singular DSG - G.JD - 2815/2022**, proferida nos autos do processo **TC/12714/2019**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão recorrida;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

[2] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

GLX/MFGM